

## **LEI ORDINÁRIA Nº 524**

*de 05 de agosto de 1973*

### **Dispõe sobre o sistema de preços públicos, e dá outras providências.**

*O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º..**

*Fica instituído, pela presente Lei, o sistema de preços públicos no Município de Camapuã, resultante de serviço prestado pela Municipalidade.*

**Art. 2º..** *As verbas provenientes dos serviços de natureza industrial em caráter de empresa e suscetíveis de serem exploradas por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços.*

**Art. 3º..** *A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.*

**Art. 4º..** *Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado, no último exercício e o volume de serviço prestado no exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.*

**1º.** *O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média dos usuários atendidos.*

**2º.** O custo total, para o efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 5º..** Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

**Art. 6º..** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, a fixação de preços além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

**Parágrafo único. .** O Prefeito Municipal fará publicar anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

**Art. 7º..** O não pagamento dos débitos resultantes de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura Municipal, em razão da exploração direta de serviços, acarretará o corte de fornecimento ou suspensão do uso.

**Art. 8º..** O despojo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

**Art. 9º..** As penalidades serão aplicadas conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos “ a posteriori” e após apriados os depósitos, cauções ou finanças feitas como garantia do consumo ou uso.

**Art. 10.** Aplicam-se aos preços no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições previstas no Código Tributário do Município.

**Art. 11.** O executivo Municipal expedirá os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 12.** Os serviços a que se refere esta Lei ou outros que venham a ser executados, poderão ser feitos por órgãos da administração centralizada ou descentralizada.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Camapuã, 05 de agosto de 1973.*

*Laucídio Pereira da Cunha*  
*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 524/1973 - 05 de agosto de 1973*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*